Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1680/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/28211/2016/001
PROTOCOLO	: 1960264
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do recurso ordinário que perde o seu objeto, em razão do pagamento da multa impugnada nas razões, com desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 (REFIS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Adão Unírio Rolim**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.MCM-8210/2018**, **pela perda de objeto do recurso**, com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", c/c artigo 186, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. ADÃO UNIRIO ROLIM**, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-8210/2018, proferida no processo n. TC/28211/2016, que decidiu pelo registro da contratação temporária e seus temos aditivos referente à Sra. Francisleide Rodrigues Soares, mas aplicou multa no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Consta dos autos que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 41-44, do processo originário.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-5781/2021 (fls. 100-101) sugeriu a extinção do feito ante a superveniência falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 7431/2021 (fls. 102-103) em que opinou pelo arquivamento do recurso, em razão da perda do objeto.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM